



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.721325/2013-18  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **3301-012.357 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de março de 2023  
**Embargante** SANTANDER S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009, 2010

ART. 15 DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA/SUPLETIVA. SOBRESTAMENTO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CABIMENTO.

No subsistema especial do processo administrativo fiscal só há uma lacuna de ordem processual a ser colmatada pelo julgador pela analogia, com a aplicação de instituto do CPC, quando houver uma incompletude indesejável ou insatisfatória no referido subsistema. Não é porque inexistente disposição normativa que determine o sobrestamento no âmbito do processo administrativo fiscal que se pode dizer que há uma lacuna a ser preenchida com o traslado de tal instituto do CPC para o processo administrativo fiscal.

A vinculação dos julgadores do CARF é unicamente à decisão definitiva de mérito desses processos judiciais, de forma que, enquanto ela não sobrevinha, o processo administrativo deve ser julgado normalmente, em conformidade com a livre convicção do julgador e com os princípios da oficialidade da Administração Pública e da presunção de constitucionalidade das leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

**Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente**

(documento assinado digitalmente)

**Juciléia de Souza Lima - Relatora**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

## Relatório

Primeiramente, trata-se de exigência fiscal relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e ao Programa de Integração Social (PIS) referente a fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2009 e 2010, constituiu crédito tributário no total de R\$ 2.684.461.278,60, referente aos valores de principal de PIS (R\$ 375.247.275,53) e Cofins (R\$ 2.684.461.278,60) acrescidos de juros de mora. Não houve imposição de multa de ofício, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito por força de decisão judicial.

O Contribuinte apresentou Embargos de Declaração contra o acórdão 3301—007.305, proferido por esta Turma em 17/12/2019, a qual, por unanimidade de votos, votou em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento parcial, determinando a exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS das seguintes receitas: "COSIF 7.3.9.99.00- 7/PADRÃO 712776 – Outras – dividendos não resgatados"; e " COSIF 7.3.9.99.00-7/PADRÃO 884349 – “Outras Receitas não operacionais III”, conforme ementado abaixo:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

*PRELIMINAR DE NULIDADE. INADEQUAÇÃO DO MEIO UTILIZADO*

*O auto de infração pode ser adotado para lançar de ofício tributo, ainda que não haja multa de ofício.*

*IDENTIDADE ENTRE OS OBJETOS DA AÇÃO JUDICIAL E O PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES*

*Não devem ser conhecidas as alegações concernentes às incidências do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pois o tema também é objeto de ação judicial.*

*SOBRESTAMENTO. FALTA DE PREVISÃO NO RICARF*

*O julgamento dos recursos voluntários dar-se-ão de acordo com o Regimento Interno do CARF (RICARF), nos termos do art. 37 do Decreto nº 70.235/72.*

*O instituto do sobrestamento não mais está previsto no RICARF.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

*JUROS DE MORA. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA*

*Incidem juros Selic sobre débitos com exigibilidade suspensa, nos termos da Súmula CARF n.º 5.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

*COFINS. BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO*

*Devem ser incluídas no faturamento somente as receitas derivadas das atividades típicas das instituições financeiras.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

*PIS. BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO*

*Devem ser incluídas no faturamento somente as receitas derivadas das atividades típicas das instituições financeiras.*

O contribuinte foi cientificado em 15/04/2020 (e-fl. 6177), protocolando os embargos de declaração em 20/04/2020 (e-fl. 6178), portanto, dentro do prazo estabelecido no §1º do artigo 65 do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015.

Por sua vez, no mérito, por muito bem descrever os fatos, transcrevo os fatos narrados pela DRJ:

*"Trata-se de exigência fiscal relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e ao Programa de Integração Social (PIS) formalizada nos autos de infração de fls. 227/256 do e-processo.*

*O feito, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2009 e 2010, constituiu crédito tributário no total de R\$ 2.684.461.278,60, referente aos valores de principal de PIS (R\$ 375.247.275,53) e Cofins (R\$ 2.684.461.278,60) acrescidos de juros de mora. Não houve imposição de multa de ofício, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito por força de decisão judicial.*

*No Termo de Verificação Fiscal de fls. 219/226 a autoridade fiscal detalha as motivações do lançamento. Diz o documento:*

### *1 – Introdução*

*[...]O presente Termo de Verificação Fiscal se refere ao lançamento das contribuições para o PIS e COFINS dos anos calendário 2009 e 2010, com; suspensão da exigibilidade.*

*[...]*

*O presente lançamento se deve à necessidade de preservar os interesses da*

*Fazenda Nacional, prevenindo a decadência do direito de constituição dos tributos*

*caso a decisão judicial do MS 2005.71.00.01.9507-0 seja nesse sentido O mesmo*

*assunto foi objeto de lançamento de ofício com relação ao ano calendário 2008 e*

*controlado no e:processo 16327.721.437/2012-80.*

*[...]*

### *2 - Contribuinte*

*O Banco Santander Brasil S.A., doravante denominado apenas Santander, de acordo com seu estatuto social, tem como objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às respectivas Carteiras autorizadas (Comercial, de Investimento, de Crédito, Financiamento e Investimento, de Crédito Imobiliário e de Arrendamento Mercantil), bem como operações de Câmbio e de Administração de Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários, além de quaisquer outras operações que venham a ser permitidas às sociedades da espécie, de acordo com as disposições legais e regulamentares podendo participar do capital de outras sociedades, como sócia ou acionista. É tributado pelo PIS e pela COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98.*

### *3 – Os Fatos*

*O Santander informou em DIPJ nos anos calendário 2009 e 2010, despesas com PIS e de COFINS maiores do que os declarados em DCTF.*

*Para esclarecer essas divergências, o contribuinte foi intimado a apresentar o demonstrativo de apuração do PIS e da COFINS, nos termos da IN 247/2002.*

*Em sua resposta o contribuinte juntou arquivo magnético contendo os demonstrativos das apurações das duas contribuições conforme a IN 247/2002 com as alterações decorrentes da declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e também conforme provimento judicial no MS 2005.71.00.01.9507-0.*

*[...]*

*Analisando os demonstrativos apresentados em comparação com as DACONs, DCTFs e decisões judiciais verificamos que o Santander deixou de declarar em DCTF os valores de PIS e de COFINS sobre o seu faturamento calculado de acordo com a IN 247/2002 (com alterações decorrentes da declaração de inconstitucionalidade do Parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98), em função de decisão no MS 2005.71.00.01.9507-0.*

*A diferença entre os valores apurados de acordo com a legislação vigente e os valores apurados conforme medida judicial deveria ter sido declarada em DCTF como suspensa por medida judicial. Portanto, tais valores, demonstrados no item seguinte, serão constituídos de ofício com exigibilidade suspensa em função de medida judicial.*

*4 – Apuração da Base de Cálculo O contribuinte discute judicialmente [...] As bases de cálculo do PIS e da COFINS prescritas na Lei 9.718/98.*

*No Recurso Extraordinário 585.235-QO/MG, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98.*

*Estão sendo lançados de ofício com exigibilidade suspensa, os valores de PIS e de COFINS não declarados em DCTF pelo contribuinte nos anos calendário de 2009 e 2010, apurados de acordo com a Lei 9.718/98, já considerando a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º.*

*Os valores lançados foram apurados considerando-se as planilhas apresentadas em meio magnético pelo contribuinte durante a fiscalização. Essas planilhas constam do e-processo, envelopadas nas pastas "Documentos Comprobatórios" sendo uma para o AC 2009 e outra para o AC 2010.*

*Nos dois anos foram deduzidas as receitas de serviços, já tributadas pelo contribuinte, da base de cálculo apurada após a revogação do parágrafo 1º do artigo 3º.*

*No arquivo do AC 2009, a base de cálculo utilizada para o lançamento é a base constante da aba "Revogação Art. 3", deduzida da base apurada na aba "PIS Prestação de Serviços, e no AC 2010, a base utilizada é a linha denominada . "Nova base - Faturamento" linha 293 da aba*

*"0033\_PIS-COFINS (Não Analítico)", - deduzida da base apurada na aba "0033\_PIS-COFINS (Servi\_Analítico)"*

#### *5 - Medidas Judiciais*

*A medida judicial que suspende os créditos tributários aqui constituídos é o MS 2005.71.00.019507-0, impetrado na 2ª Vara Federal de Porto Alegre, em 09/06/2005.*

*O interessado requer a concessão de liminar para suspender as parcelas vencidas e vincendas das contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas que não resultem exclusivamente da venda de mercadorias e prestação de serviços ou da combinação de ambos, e segurança definitiva para afastar o artigo 3º caput e parágrafo 1º da Lei 9.718/98 e recolher as contribuições sobre a base de cálculo estabelecida pela LC 70/91. Em 25/07/2005, a sentença de primeira instância denegou a segurança.*

*O interessado interpôs embargos de declaração, em 16/09/2005, no sentido de retificar a legislação reguladora do PIS informada na sentença, sendo a 9.718/98 e não a 9.701/98. Os embargos foram reconhecidos, mas tiveram negados seu provimento.*

*A apelação interposta em 30/07/2007 teve seu acórdão publicado em 07/08/2007. No acórdão o TRF da 4ª Região deu provimento à apelação estabelecendo ainda que as receitas financeiras não se enquadram no conceito de faturamento. Segue a ementa do acórdão:*

#### *TRIBUTÁRIO PIS E COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.*

*Apenas durante a vigência temporária do artigo 72 do ADCT é que se viabilizou a cobrança de PIS das instituições financeiras sobre a receita operacional bruta. De janeiro de 2000 em diante, não há mais tal suporte constitucional específico a admitir outra tributação que não a comum.*

*O STF declarou a Inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º da Lei 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art, 195, I da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.*

*Tomado o faturamento como o produto da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, tem-se que os bancos, por certo, auferem valores, que se enquadram em tal conceito, porquanto são, também, prestadores de serviços.*

*É ilustrativa a referência feita em apelação, à posição nº 15 da lista anexa à LC 116 em que arrolados diversos serviços bancários*

*como a administração de fundos, abertura de contas, fornecimento ou emissão de atestados, acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral etc.*

*Mas receitas financeiras não se enquadram no conceito de faturamento.*

*A União, em 11/10/2007, apresentou embargos de declaração, visando, manifestação, acerca do enquadramento das receitas financeiras como operacionais.*

*Os embargos foram acolhidos em parte, apenas para fins de prequestionamento.*

*Foram interpostos recursos especiais e extraordinários tanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 24/06/2008, quanto pelo Ministério Público Federal, em setembro de 2009. Todos os recursos foram admitidos pelo TRF da 4ª Região.*

*Em 07/10/2009, o STJ negou seguimento aos recursos especiais alegando que cabe ao STF analisar o alcance da declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º da Lei 9.718/98. A União interpôs agravo regimental, que teve negado o provimento.*

*Quanto ao recurso extraordinário, que recebeu o n.º 609.096, o STF, em despacho do Ministro Relator, publicado em 15/06/2010, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 400.479-ED-AgR/RJ devido à similitude das matérias. Na seqüência, em 23/02/2011, o STF reconheceu a existência de repercussão geral em despacho com a seguinte ementa:*

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.**

**CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. GERAL" (FL 1.054)."**

*Os autos encontram-se conclusos ao Relator desde 07/07/2011. De todo o acima exposto verifica-se que a ação judicial ainda não está definitivamente julgada e que o contribuinte possui a seu favor, desde 07 de agosto de 2007, decisão de segunda instância que suspende os créditos tributários de PIS e COFINS constituídos nesta fiscalização.*

*[...] Cientificada do lançamento em 11/12/2013, em 09/01/2014, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 259/286, alegando em síntese o que segue.*

*Inicialmente, lembra que o crédito tributário impugnado está com sua exigibilidade suspensa, em razão de proteção judicial proferida nos autos do mandado de segurança MS 0019507-62.2005.404.7100 (antigo n.º 2005.71.00.01.9507-0).*

*O referido mandado de segurança foi impetrado para que fosse reconhecido o direito de a contribuinte sujeitar-se à incidência do PIS e da Cofins calculados sobre o faturamento (venda de mercadorias, prestação de serviços ou combinação de ambos), tal como definido na LC n.º 70/91, e não sobre a totalidade das receitas, como previsto na Lei n.º 9.718/98.*

*A sentença denegou a segurança e a impugnante interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo TRF da 4ª Região. Portanto, a exigibilidade dos créditos está suspensa, conforme o art.151, inciso IV, do CTN.*

*Foram interpostos recursos especiais e extraordinários, sendo que, ao recurso extraordinário n.º 609.096/RS, foi conferido caráter de repercussão geral, aguardando os autos julgamento definitivo no STF. Quanto aos recursos especiais, tiveram seguimento negado pelo STJ.*

*Em sede de discussão preliminar, anota que a base de cálculo utilizada para apurar os valores exigidos nos autos está equivocada. Isto porque, prossegue, teria cometido erro ao fornecer à fiscalização uma planilha contando valores que não integram a base de cálculo do PIS e da Cofins, por não se relacionarem às atividades fim da Impugnante.*

As contas contábeis envolvidas foram discriminadas no demonstrativo de e-fls.

263.

*Ainda com relação às questões preliminares, pondera a interessada que o auto de infração não é o meio adequado para a constituição do crédito em tela, já que a impugnante não cometeu nenhuma infração tributária, nos termos dos art. 9º e 10 do Decreto n.º 70.235/72.*

*O lançamento via auto de infração só se justifica quando há necessidade de aplicação de penalidades à contribuinte. Não havendo tal necessidade, o crédito deve ser constituído por notificação de lançamento, conforme art. 9º e 11 do referido Decreto, com redação da Lei n.º 11.941/2009. Portanto, devem ser cancelados os autos de infração combatidos.*

*No mérito, a contribuinte discorre sobre o perfil constitucional do PIS e da Cofins. Comenta, em resumo, que as contribuições sociais regem-se*

*pelos art.149, 150 e 195 da CF/88. A Lei Complementar n.º 70, de 1991, instituiu a Cofins sobre “o faturamento mensal, assim entendido a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza”. Por sua vez, também o PIS, instituído pela Lei Complementar n.º 07, de 1970, fora recepcionado pela CF de 1988, tendo como base de cálculo o faturamento, nos moldes em que adotado pela Cofins.*

*Posteriormente, continua, a Lei n.º 9.718, de 1998 alterou a base de cálculo dessas contribuições, considerando faturamento a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independente da atividade exercida (art.3º, §1º). Como essa alteração se deu por lei ordinária, modificando as bases de cálculo fixadas por leis complementares e alterando o conceito de faturamento, instaurou-se discussão judicial sobre a constitucionalidade/legalidade das disposições da Lei n.º 9.718/98.*

*O STF decidiu que o faturamento (ou receita bruta) é a receita decorrente exclusivamente da venda de bens e da prestação de serviços. Diante disso, foi editada a Lei n.º 11.941/2009, que revogou o § 1º do art.3º da Lei n.º 9.718/98, afastando a equiparação de faturamento à totalidade das receitas da pessoa jurídica.*

*Sendo reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718, de 1998, deve ser aplicada a legislação imediatamente anterior, que instituiu a cobrança das contribuições em questão sobre o faturamento mensal, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços.*

*A adoção de um conceito de faturamento distinto para diferentes setores afronta o art.150, inciso II, da CF de 1988, que veda o tratamento desigual em razão da atividade econômica, violando também o art.195, § 4º, c/c o art.154, inciso I, também da CF, que determinam que somente lei complementar pode dispor sobre bases de cálculo distintas que não tenham fundamento no texto constitucional.*

*O entendimento de que a receita bruta seria a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais é minoritário no STF. A posição consolidada nesse Tribunal é de que a base de cálculo do PIS e da Cofins é o faturamento, entendido como a receita bruta da venda de mercadorias, da prestação de serviços, ou de ambas, conforme o art.2º da LC n.º 70, de 1991.*

*Avançando na discussão, a defesa aponta erro da fiscalização ao enquadrar as receitas de intermediação financeira no conceito de contraprestação pela prestação de serviços.*

*As receitas financeiras, prossegue, não podem ser equiparadas a uma contraprestação de serviço, pois não se prestam a remunerar um esforço humano.*

*Sendo uma instituição bancária, a impugnante realiza operações passivas (captação de recursos), nas quais remunera os recursos dos clientes mediante o pagamento de juros, e operações ativas (aplicações de recursos, operações de crédito), nas quais recebe juros pelos recursos emprestados aos clientes.*

*O que se remunera é o capital, e não qualquer serviço que tenha sido prestado.*

*Os juros cobrados dos clientes não podem ser equiparados a uma contraprestação por um serviço. Os juros remuneram o custo do capital empregado. Trata-se de receita financeira que não se inclui no conceito de faturamento referido pelo STF e pelas decisões proferidas na ação judicial proposta pela impugnante.*

*Observe-se que a instituição financeira poderá auferir receitas pela prestação de serviços como, por exemplo, nas atividades de cobrança por conta de terceiros e administração de fundos de investimento.*

*O Plano Contábil das Instituições Financeiras Cosif, regulado pela Circular Bacen nº 1.273, de 1987, distingue as receitas de operações financeiras (juros) daquelas advindas da prestação de serviços (rendas de prestação de serviços).*

*Conforme o provimento jurisdicional obtido pela impugnante, que lhe permite recolher o PIS e a Cofins exclusivamente sobre as receitas da venda de mercadorias e da prestação de serviços, as contribuições em tela só podem incidir sobre as receitas registradas na rubrica 7.1.7.00.00-9 – Rendas de Prestação de Serviços, estando todas as demais receitas fora da incidência dessas contribuições.*

*A base de cálculo do PIS e da Cofins independe de serem operacionais ou não as receitas, devendo ser verificado se elas se incluem ou não no conceito de faturamento. Este, por sua vez, não inclui as receitas financeiras nem receitas que não sejam decorrentes da venda de mercadorias e/ou serviços.*

*O STF definiu a prestação de serviço quando se verifica uma obrigação de fazer relacionada a um esforço humano a gerar utilidade a terceiro (RE nº 116.121/SP).*

*Ao fim do tópico, conclui:*

*"Em suma, as únicas receitas auferidas pelo Impugnante que estão submetidas à incidência do PIS e da Cofins são aquelas que resultam da venda de mercadorias, da prestação de serviços e da combinação de ambos, conforme decisão judicial que lhe é favorável (norma individual e concreta) e o entendimento já pacificado pelo E. STF, não havendo, portanto, possibilidade de*

*incidência das referidas contribuições sobre as receitas de intermediação financeira, ainda que sejam consideradas como operacionais.*

*Por tudo isso, não há como prevalecerem os lançamentos fiscais ora impugnados, que configuram inadmissível desrespeito ao provimento jurisdicional concedido em favor do Impugnante, merecendo cancelamento com o integral provimento da presente impugnação, o que se requer."*

*Na sequência, a impugnante, combate a exigência de juros de mora. Alega que os juros são indevidos, pois a exigibilidade do crédito tributário está suspensa conforme o mencionado Mandado de Segurança n.º 2005.71.00.019507-0.*

*Abrindo novo item, a contribuinte defende o sobrestamento do julgamento do processo administrativo até que seja proferida decisão judicial definitiva no referido Mandado de Segurança.*

*Isso porque a discussão sobre a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras está pendente de julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 609.096/RS, ao qual foi conferida repercussão geral.*

*Assim, deve ser aplicado o art. 265, IV, do Código de Processo Civil (CPC) subsidiariamente ao processo administrativo."*

*A impugnação não foi conhecida, na parte em que discutia a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras, em razão de a mesma matéria ser objeto de ação judicial proposta pelo contribuinte.*

*Na parte conhecida, foi considerada parcialmente procedente.*

*A DRJ/RPO - SP admitiu a exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS das seguintes rubricas que entenderam não ser integrantes do faturamento de instituições financeiras:*

Conta	Padrão	Agrupamento
7.1.9.30.00-6	875737	RED-REMESSA DIRETA-RESSARC IR S/DESP PG NO EXTERIOR
7.1.9.30.00-6	875774	REC FIN C/RESSARC CPMF PAGTO ESCROW
7.3.9.99.00-7	712381	RECUP RECURSOS DEPOSITO JUDICIAL.....JRS E CM S/DEP JUD TRABALHI
7.1.9.99.00-9	875929	JRS S/CAPITAL PROP-BANESCOR
7.3.9.99.00-7	712770	DIF. COM.TRANSF.INTERDEPARTAMENTAIS.
7.3.9.99.00-7	712772	OUTRAS.....DIFERENCA EM MOV. CONTABIL
7.3.9.99.00-7	712777	OUTRAS.....MULTA CONTRATO MANUTENC EQU
7.3.9.99.00-7	712779	OUTRAS.....VDA.MATERIAIS RECICLAVEIS
7.3.9.10.00-0	884254	REC DIFERENCA CAIXA A MAIOR-PG
7.3.9.99.00-7	884457	ESTACIONAMENTO-LOCACAO

*A ementa do Acórdão n.º 14-50.870 - 14 é a seguinte:*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2008*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.*

**AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.**

*Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.**

*A aplicação ou não de penalidades não é fator determinante para definição do instrumento de formalização do crédito tributário. A escolha do auto de infração ou da notificação de lançamento é definida em função do agente que pratica o ato.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2008*

**PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.**

*A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou após a autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.*

**JUROS DE MORA. CABIMENTO.**

*A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios calculados até a data do efetivo pagamento, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Ano-calendário: 2009*

**COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98.  
INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, prevista no §1º, art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, devem ser excluídas do lançamento as parcelas que não correspondem a faturamento, assim entendido, para as instituições financeiras, o produto da prestação de serviços e as receitas financeiras decorrentes das atividades típicas.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Ano-calendário: 2009*

**PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98.  
INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, prevista no §1º, art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, devem ser excluídas do lançamento as parcelas que não correspondem a faturamento, assim entendido, para as instituições financeiras, o produto da prestação de serviços e as receitas financeiras decorrentes das atividades típicas.*

*Em 25/07/14, inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que apresenta, basicamente, os mesmos argumentos contidos na impugnação.*

*Em 21/01/16, a recorrente carrou aos autos petição. Em síntese, informou que, em relação à COFINS, a supramencionada ação judicial (Mandado de Segurança nº 2005.71.00.019507-0) teria transitado em julgado. Em razão disto, requereu o cancelamento do débito de COFINS.*

*Em 25/04/16, encaminhou nova petição, com o objetivo de juntar aos autos a "Certidão de Objeto e Pé" expedida em 12/04/2016 (Doc. 02), a qual atestaria expressamente a ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial.*

*Por fim, em 13/06/16, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentou manifestação sobre o pleito de cancelamento do débito de COFINS. Ao contrário do que alegou a recorrente, consignou que não ocorreu o dito trânsito em julgado, motivo pelo qual o CARF deveria indeferir o pedido do contribuinte.*

*Em sessão do dia 26/10/17, o processo foi a julgamento. Por meio da Resolução nº 3301-000.530, a turma converteu o julgamento em diligência, para que as seguintes questões fossem sanadas:*

*"( . . . )*

*A fiscalização adotou como fundamento para a apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS os artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98, os artigos 2º, 3º, 10 e 23 do Decreto n.º 4.524/02 e a IN SRF n.º 247/02. E não ignorou a decretação da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, isto é, computou nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tão somente, as receitas que considera como componentes do faturamento de instituições financeiras, dentre elas, as receitas financeiras. Este conceito será objeto de discussão, quando adentrarmos nas questões de mérito.*

*Abaixo, as contas contábeis apontadas pela recorrente como indevidamente submetidas às incidências de PIS e COFINS, acompanhadas de informações acerca da natureza dos valores nelas registrados (fls. 432 e 433):*

<b>Cosif</b>	<b>Padrão</b>	<b>Agrupamento</b>	<b>Valor Tributado Indevidamente</b>
<b>7.3.9.99.00-7</b>	<b>712776</b>	<b>OUTRAS – DIVIDENDOS NÃO RESGATADOS</b>	<b>R\$ 397.802,00</b>

Trata-se de dividendos prescritos nos termos do art. 287, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 6.404/76<sup>3</sup>. Essa receita não decorre da atividade empresarial exercida pelo Recorrente, mas sim, da baixa de uma obrigação com o seu acionista, diante do transcurso do prazo prescricional. Destarte, tal valor não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

<b>Cosif</b>	<b>Padrão</b>	<b>Agrupamento</b>	<b>Valor Tributado Indevidamente</b>
<b>7.1.9.99.00-9</b>	<b>835198</b>	<b>RECEITA JRS C/CAP PRÓPRIO - BCIS</b>	<b>R\$ 60.477.675,43</b>
<b>7.1.9.99.00-9</b>	<b>876854</b>	<b>JRS S/CAP PRÓPRIO – SB PARTICIP EMPREENDIMENTOS</b>	<b>R\$ 94.308.000,00</b>

Os valores acima indicados são pagamentos a título de Juros sobre o Capital Próprio ("JCP") decorrentes de participações societárias permanentes detidas pelo Recorrente. Desse modo, tais receitas não decorrem da atividade-fim do Recorrente, porquanto são correspondentes a remuneração pelo capital investido nas sociedades investidas Banco Comercial e Investimentos Sudameris S/A e Santander Investimentos em Participações S/A.

<b>Cosif</b>	<b>Padrão</b>	<b>Agrupamento</b>	<b>Valor Tributado Indevidamente</b>
<b>7.3.9.99.00-7</b>	<b>884349</b>	<b>OUTRAS RECEITAS N OPERACIONAIS III</b>	<b>R\$ 150.991.453,25</b>

Em agosto de 2009, o Recorrente registrou na conta contábil nº 884349 o valor referente ao recebimento da multa por atraso na entrega de documentação do prédio no qual atualmente está situada a sua sede na Avenida Juscelino Kubitschek, em São Paulo, por parte da WTorre Empreendimentos Imobiliários ("WTorre").

A aludida receita foi registrada quando da baixa dos Certificados de Depósitos Bancários ("CDB") caucionados em favor da WTorre, por conta de cláusula contratual, mantidos para garantia da construção do referido edifício. Em decorrência do atraso e, conseqüentemente, da geração da multa em foco, o passivo até então registrado no balanço do Recorrente foi revertido contra resultado, gerando uma receita.

*Admitindo-se, em um primeiro momento, como corretas as informações contidas no recurso voluntário, e adotando-se o conceito de faturamento utilizado pela fiscalização - faturamento, como produto operações típicas de instituições financeiras - mais amplo do que o da recorrente - abrange, em sentido estrito, tão somente vendas de mercadorias e serviços -, não há dúvida de que as receitas das naturezas acima apontadas não compõem o faturamento de instituições financeiras, pois derivam de operações completamente estranhas às suas atividades-fim.*

*Os montantes de R\$ 397.802,00 e R\$ 150.991.453,25 referem-se a reversões de obrigações contabilizadas. No primeiro momento, quando dos registros dos passivos, a recorrente registrou contabilmente decréscimos patrimoniais. As operações que originaram o registro destes decréscimos patrimoniais, todavia, não se concretizaram.*

*Com isto, foram contabilizadas receitas, com o fim exclusivo de recompor o patrimônio. Portanto, não houve auferimento de renda tributável.*

*Os valores de R\$ 60.477.675,43 e R\$ 94.308.000,00 são receitas de juros sobre o capital próprio (JCP) recebidos de empresas das quais a recorrente detinha participação societária.*

*Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/95, o pagamento de JCP é uma forma de remunerar o acionista. Os JCP são calculados com base na aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre determinadas contas do patrimônio líquido da investida.*

*De acordo com o Decreto nº 5.442/05, em vigor nos anos-calendário de 2009 e 2010, e com o que o revogou, Decreto nº 8.246/15, para fins de*

*apuração do PIS e COFINS, os JCP enquadram-se no conceito de receita financeira.*

*Não obstante, definitivamente, não podem ser tidas como integrantes do faturamento, pois não resultaram da prática das atividades-fim da recorrente, instituição financeira. Portanto, não devem compor suas bases de cálculo do PIS e da COFINS.*

*Contudo, para que possamos concluir sobre as matérias em questão, primeiramente, faz-se necessária a conversão deste julgamento em diligência, para validação das informações prestadas pela recorrente sobre as contas contábeis que pretende ver afastadas da tributação pelo PIS e COFINS. E, para tanto, o contribuinte deve ser intimado a apresentar os documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis.*

*Após a conclusão da diligência, deve ser emitido relatório conclusivo e aberto prazo de trinta dias para manifestações. Em seguida, o processo deve retornar ao CARF, concluso para julgamento."*

*A diligência foi realizada e a conclusão encontra-se nos autos (fls. 833 a 835). A recorrente manifestou-se sobre o relatório da diligência (fls. 844 a 847).*

*Em 24/04/19, o processo foi novamente levado ao plenário e uma vez mais o julgamento foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 3301-001.091, da qual extraio o trecho final:*

*“( . . . )*

*O processo foi então novamente pautado. Contudo, o julgamento não foi concluído, porque as partes trouxeram ao conhecimento do colegiado os seguintes fatos novos:*

*a) A recorrente informou ter impetrado o Mandado de Segurança nº 5006310- 52.2017.403.6100, por meio do qual estaria pleiteando a habilitação de crédito da COFINS originado pelo processo administrativo nº 16327.720343/2016-17, fundada no entendimento de que teria havido o trânsito em julgado da COFINS no Mandado de Segurança nº 2005.71.00.019507-0 (em sede deste MS foi obtida a liminar que suspende a exigibilidade dos créditos tributos objetos do presente PAF).*

*Ademais, em decisão no Agravo de Instrumento nº 5012326-52.2018.4.03.0000, o juízo teria reconhecido que a decisão proferida no MS 2005.71.00.019507-0, em relação à COFINS, teria transitado em julgado e que, por conseguinte, não se poderia cobrar COFINS da recorrente.*

*b) Em sede do Mandado de Segurança n.º 2005.71.00.023649-6, a recorrente estaria pleiteando que seja reconhecido o direito de não incluir os valores relativos aos Juros sobre Capital Próprio recebidos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Com efeito, esta matéria também é objeto do presente processo administrativo.*

*Diante destes fatos, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem intime a recorrente a juntar aos autos cópias dos processos judiciais citados nas letras "a" e "b" acima.*

*A PGFN deve ser intimada do relatório da diligência.*

*Deve ser aberto prazo de trinta dias para manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN).*

*(. . .)*

*A Resolução n.º 3301-001.091, foi cumprida: a recorrente juntou cópias dos processos judiciais e a PGFN apresentou manifestação sobre o relatório da primeira diligência (resolução n.º 3301-000.530).*

Em 17/12/2019, o presente processo foi pautado e julgado por esta Turma, sob o acórdão 3301—007.305, a qual, por unanimidade de votos, votou em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento parcial, determinando a exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS das seguintes receitas: "COSIF 7.3.9.99.00- 7/PADRÃO 712776 – Outras – dividendos não resgatados"; e " COSIF 7.3.9.99.00-7/PADRÃO 884349 – “Outras Receitas não operacionais III”.

Devidamente, cientificada, a Contribuinte ofertou Embargos de Declaração, os quais foram admitidos para sanar alegada contradição entre a aplicação do CPC e do Decreto n.º 70.235/72 e o Regimento Interno do CARF à presente lide.

Assim, em face das omissões alegadas, e, por sua vez admitidos os presentes Embargos pelo então Presidente desta Turma, retornou o presente feito para julgamento, e a esta Relatora, foram distribuídos.

É o Relatório

**Voto**

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora.

A Recorrente requereu o sobrestamento do processo administrativo, até que fosse proferida sentença definitiva nos autos do MS 2005.71.00.019507-0, tendo como base legal o inc. VI do art. 265 do Código de Processo Civil (CPC), decisões do antigo Conselho de Contribuintes e entendimento manifestado pela STJ.

Alega a Embargante que o CPC é aplicável ao processo administrativo fiscal, porém de forma supletiva e subsidiária do que estava previsto no antigo artigo 265, IV, “a” do anterior CPC/73, correspondente ao artigo 313, V, “a” ao CPC/2015.

Alega ainda, que a aplicação subsidiária do CPC encontra previsão no artigo 15, ao dispor que na ausência de normas que regulem o processo administrativo aplicar-se-a o CPC de forma supletiva e subsidiária ao processo administrativo tributário.

De fato, o Novo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 15, inovou em relação ao CPC anterior, ao prever, expressamente, que: "*Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos*".

Entretanto, defender que o instituto do sobrestamento deve, obrigatoriamente, ser aplicado ao processo administrativo tributário em razão das disposições processuais vigentes, é coisa diversa já que o processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, onde a vinculação do julgador do CARF só ocorre após o trânsito em julgado das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, antes disso o processo administrativo deve ter seu seguimento normal, não havendo que se falar em sobrestamento para aguardar a decisão definitiva de mérito do STF ou STJ, mesmo porque, para a Administração Pública, prevalece a constitucionalidade e a legitimidade de todas as leis vigentes enquanto tais atributos não sejam afastados pelo órgão competente.

E no que pese, tenha o julgador, no âmbito do CARF, vincular suas decisões às decisões definitivas de mérito em temas sob repercussão geral, conforme determinado em seu Regimento Interno, não há, hoje, no RICARF, nenhuma determinação restringindo as condutas dos julgadores até que sobrevenha o julgamento definitivo da questão pelo STF, razão pela qual o procedimento em relação a esses processos é idêntico ao dos demais processos para os quais não há questão controversa envolvendo processos sob repercussão geral.

É mister registrar que no cerne ao art. 1035, §5º do CPC, no sentido de que o relator no Supremo Tribunal Federal, após reconhecida a repercussão geral, determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, tal previsão restringe-se aos processos judiciais, que têm caráter jurisdicional e para os quais há todo um procedimento específico regulado no CPC em face do sobrestamento.

Aqui tomo como base as lições do trabalho de monografia da Ilustre Conselheira Dra. Maria Aparecida Martins de Paula em “Aplicação do Código de Processo Civil no Processo Administrativo Fiscal exposta em seu voto vencedor no acórdão nº 3402.005.854, na 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária deste Tribunal, em 27/11/2018, a saber:

(...)

*Há um regime jurídico aplicável especialmente ao subsistema processual administrativo fiscal federal, composto pelas normas processuais e princípios contidos, utilizando-se da linguagem de James Marins, nos seguintes quadrantes:*

*constitucional (especialmente o art. 5º, LV e LXXVIII da CF), complementar geral (CTN), ordinário geral do processo administrativo federal (Lei nº 9.784/99) e ordinário federal (Decreto nº 70.235/72), bem como num quadrante infralegal, integrado por um regulamento (Decreto nº 7.574/2011), regimentos internos dos órgãos julgadores (especialmente o Regimento Interno do Carf) e outros atos normativos que veiculem regras processuais.*

(...)

*No subsistema processual administrativo fiscal, a Lei nº 9.784/99 tem a função de lei geral do processo administrativo fiscal federal, em cujas normas o intérprete deve se valer na ausência de normas específicas no Decreto nº 70.235/72, antes de, eventualmente, se socorrer de normas de outros subsistemas processuais.*

(...)

*A determinação do conteúdo e alcance do art. 15 do CPC envolve a matéria atinente às lacunas e às antinomias, que são defeitos formais do sistema de normas, que devem ser corrigidos em face da unidade e coerência da ordem jurídica.*

*A antinomia jurídica é o conflito entre normas, ou seja, a incompatibilidade que ocorre na aplicação de duas normas vigentes.*

(...)

*A lacuna é a incompletude insatisfatória dentro do ordenamento. Sua existência é expressamente reconhecida no ordenamento brasileiro pelo art. 4º da LINDB, que também dispõe sobre a forma de sua colmatação, nestes termos: "Art. 4º- Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".*

*Na integração por analogia, parte-se da solução prevista em lei para outro caso concreto, concluindo-se pela validade dessa regra para outro caso semelhante, para o qual inexistente previsão legal. (...)*

(...)

*Na proposição antecedente da norma do art. 15 do CPC (hipótese), assim considerada a descrição de um possível evento no*

*mundo social, está a identificação da lacuna no caso concreto; e no conseqüente da norma está o prescritor de conduta ao juiz ou julgador acerca da forma que tal lacuna deverá ser colmatada. Essa descrição é coerente com o fato de que a lacuna deve ser identificada e colmatada para cada caso concreto, com a criação da norma jurídica individual pelo juiz ou pelo julgador administrativo.*

*Portanto, o que está o art. 15 do CPC a determinar é que o método de integração a ser utilizado para colmatar a lacuna é a analogia, de forma que, a um caso concreto não regulado integral ou parcialmente no subsistema processual especial será aplicada uma norma do Código de Processo Civil, prevista para uma situação distinta mas semelhante ao caso não contemplado.*

*Verifica-se, na doutrina e na jurisprudência, a tentativa de utilização de uma interpretação literal do art. 15 do CPC, de cabimento da aplicação subsidiária ou supletiva do CPC em todas as situações de ausências ou incompletudes das normas processuais especiais, o que não se coaduna com o melhor direito.*

*Vale dizer que só haverá lacuna no subsistema processual especial quando houver uma incompletude indesejável ou insatisfatória de acordo com as diretrizes adotadas por esse subsistema processual. É certo que haverá omissões propositais nas normas do processo administrativo, decorrentes da própria vontade do legislador ordinário de não incorporar determinados institutos processuais civis em nome de princípios e de outras regras tutelados para o subsistema processual especial, tais como a informalidade e a celeridade.*

(...)

*Como dito, no subsistema especial do processo administrativo fiscal só haverá uma lacuna de ordem processual a ser colmatada pelo julgador pela analogia, com a aplicação do instituto do CPC, quando houver uma incompletude indesejável ou insatisfatória no referido subsistema.*

*Dessa forma, no que interessa ao presente caso, não é porque inexistente disposição normativa que determine o sobrestamento no âmbito do processo administrativo fiscal que se pode dizer que há uma lacuna a ser preenchida com o traslado de tal instituto processual do CPC para o PAF. Aliás, o fato de ter sido revogada disposição anterior do Regimento Interno do Carf que determinava o sobrestamento, está a revelar que tal omissão no atual Regimento não é indesejável ou insatisfatória para o subsistema processual especial na esfera do CARF.*

*Não se pode também olvidar que a vinculação com algumas modalidades de acórdãos e enunciados de súmulas judiciais dá-se de forma*

*diversa para a Administração Pública e para os juízes e tribunais. Não se pode impor ao julgador administrativo a observância de decisões que não possuem eficácia vinculante para a Administração Pública, como bem explicam Oliveira, Souza e Barbosa:*

*Essa norma constitucional evidencia o intuito do constituinte de atribuir eficácia vinculante para a Administração Pública apenas a algumas decisões do STF (proferidas após reiteradas decisões e mediante aprovação de no mínimo dois terços dos seus membros) e em determinadas circunstâncias (quando haja controvérsias interpretativas que acarretem grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica).*

*Somam-se à hipótese das súmulas vinculantes também (art. 103-A da CF) as decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, que, por força do art. 102, §2º, da CF, também são vinculantes para a Administração Pública.*

*Por expressa opção do constituinte, as demais decisões proferidas pelo Poder Judiciário não irradiam qualquer eficácia vinculante para a Administração Pública.(...)*

(...)

*Contudo, não se nega a possibilidade de as leis especiais que regem os processos administrativos preverem tal vinculação. É o que se observa, por exemplo, do art. 62 do Regimento Interno do CARF, que adiciona às hipóteses constitucionais a necessidade de observância dos recursos repetitivos do STJ e do STF.*

(...)

*No entanto, diante da omissão do texto constitucional, trata-se de medida que se encontra no âmbito da política legislativa de cada ente tributante, não podendo o intérprete conferir tamanha abrangência ao art. 927, a ponto de impor ao julgador administrativo a observância de decisões que não possuem eficácia vinculante para a Administração Pública.*

*Inclusive, no âmbito da própria União, a questão de vinculação aos recursos repetitivos ou proferidos sob repercussão geral dá-se de maneira diferente entre o CARF e a própria Receita Federal, eis que, para o CARF, basta que a decisão judicial de mérito seja definitiva, enquanto para a Receita Federal a vinculação só existe após a manifestação da PGFN.*

*Com efeito, no caso do CARF, se a vinculação do seu julgador só ocorre após o trânsito em julgado das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, antes disso o processo deve ter seu seguimento normal, não havendo que se falar em sobrestamento para aguardar a decisão definitiva de mérito do STF ou STJ, mesmo porque, para a Administração Pública, prevalece a constitucionalidade e a legitimidade de todas as leis vigentes enquanto tais atributos não sejam afastados pelo órgão competente.*

*Melhor dizendo, a vinculação dos julgadores do CARF é unicamente à decisão definitiva de mérito de tais processos judiciais, de forma que, enquanto ela não sobrevenha, o processo administrativo deve ser julgado normalmente, em conformidade com a livre convicção do julgador e com os princípios da oficialidade da Administração Pública e da presunção de constitucionalidade das leis.*

*O disposto no art. 1035, §5º do CPC, no sentido de que o relator no Supremo Tribunal Federal, após reconhecida a repercussão geral, determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional restringem-se aos processos judiciais, que têm caráter jurisdicional e para os quais há todo um procedimento específico regulado no CPC em face do sobrestamento.*

*Em síntese, embora tenha havido a opção da Administração Pública no âmbito do CARF por vincular seus acórdãos às decisões definitivas de mérito em temas sob repercussão geral, conforme determinado em seu Regimento Interno, não há nele atualmente nenhuma determinação restringindo as condutas dos julgadores até que sobrevenha o julgamento definitivo da questão pelo STF, razão pela qual o procedimento em relação a esses processos é idêntico ao dos demais processos para os quais não há questão controversa envolvendo processos sob repercussão geral.*

*Esse posicionamento tem prevalecido na jurisprudência do CARF, conforme demonstram as ementas abaixo:*

*Acórdão n.º 2301-005.156 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 3 de outubro de 2017*

*Relator: João Maurício Vital*

*(...)*

**REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.**

*O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral de matéria ainda pendente da decisão judicial.*

*Suspensão do julgamento indeferida.*

(...)

*Acórdão n.º 3401-003.636 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária*

*Sessão de 25 de abril de 2017*

*Relator: Rosaldo Trevisan*

(...)

**REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que julgado o respectivo recurso extraordinário, porém pendente de publicação e definitividade a decisão prolatada, não importa o sobrestamento do processo administrativo que trata da mesma matéria, por ausência de previsão regimental, não se aplicando as disposições do Código de Processo Civil, por força da evolução histórica do art. 62-A, §§ 1º e 2º do RICARF/09 (Portaria MF n.º 256/09), incluídos pela Portaria MF 586/2010 e revogados pela Portaria MF n.º 545/2013.*

Assim sendo, VOTO no sentido de conhecer e acolher os embargos de declaração para suprir a contradição apontada, sem, todavia, empregar-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Juciléia de Souza Lima**

Fl. 24 do Acórdão n.º 3301-012.357 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721325/2013-18